



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10740.720008/2014-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.629 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria Créditos de PIS e COFINS
Recorrente CUSTODIO FORZZA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GLOSA DE CRÉDITOS INTEGRAIS SOBRE COMPRAS DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. PRODUTO FINAL OU INTERMEDIÁRIO.

Foi constatado que o contribuinte comprava café, submetia-o a beneficiamento e depois o revendia. A fiscalização obteve confirmação deste fato, por meio de resposta à intimação.

Nas peças impugnatória e recursal, o contribuinte afirmou o contrário, porém sem carrear provas aos autos.

Correta a glosa dos créditos integrais, tendo o Fisco computado créditos presumidos, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

"EMPRESAS DE FACHADA. GLOSA DE CRÉDITOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DIRETAS OU INDIRETAS

Dada a ausência de elementos comprobatórios e/ou indiciários relacionados aos anos auditados pelo Fisco, isto é, 2010 e 2011, com fulcro nos art. 50 da Lei nº 9.784/99, deve ser declarado nulo o lançamento tributário derivado das glosas de créditos de PIS e COFINS calculados sobre compras de café de pessoas jurídicas consideradas pelo Fisco como "de fachada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

GLOSA DE CRÉDITOS INTEGRAIS SOBRE COMPRAS DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. PRODUTO FINAL OU INTERMEDIÁRIO.

Foi constatado que o contribuinte comprava café, submetia-o a beneficiamento e depois o revendia. A fiscalização obteve confirmação deste fato, por meio de resposta à intimação.

Nas peças impugnatória e recursal, o contribuinte afirmou o contrário, porém sem carrear provas aos autos.

Correta a glosa dos créditos integrais, tendo o Fisco computado créditos presumidos, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

"EMPRESAS DE FACHADA. GLOSA DE CRÉDITOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DIRETAS OU INDIRETAS

Dada a ausência de elementos comprobatórios e/ou indiciários relacionados aos anos auditados pelo Fisco, isto é, 2010 e 2011, com fulcro nos art. 50 da Lei nº 9.784/99, deve ser declarado nulo o lançamento tributário derivado das glosas de créditos de PIS e COFINS calculados sobre compras de café de pessoas jurídicas consideradas pelo Fisco como "de fachada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reverter a glosa dos créditos integrais do PIS/COFINS, calculados sobre compras de empresas que haviam sido indevidamente consideradas como "de fachada" pela fiscalização. Vencidos os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos Cavalcanti Filho e Valcir Gassen.

José Henrique Mauri - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de PIS e COFINS, acrescidos de multa de ofício regular e agravada e juros Selic, em razão da glosa de créditos integrais de PIS e COFINS, calculados sobre aquisições de café realizadas nos anos de 2010 e 2011. Em contrapartida, a fiscalização computou créditos presumidos.

Principal, multas de ofício e juros Selic totalizaram R\$ 6.628.142,21, de COFINS, e R\$ 1.439.000,88, de PIS.

No item 7 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 2.458 a 2.470), há sumário das infrações identificadas, do qual extraio os seguintes excertos:

“[...]”

7. INFRAÇÕES APURADAS

Foram realizadas glosas de créditos integrais do PIS e da COFINS e a recomposição dos seus saldos decorrentes de operações do mercado interno e externo. Após o desconto dos créditos com as contribuições do PIS e da COFINS devidas mensalmente, efetuou-se o cálculo dos saldos dos créditos passíveis de ressarcimento, os quais foram pleiteados por meio de PER/DCOMP.

Ao final, lançou-se de ofício o PIS e a COFINS devidos em razão da insuficiência de crédito a descontar no período, bem como as multas isoladas sobre o valor dos débitos indevidamente compensados (compensações não-homologadas) e sobre o valor dos créditos não reconhecidos, pleiteados nos pedidos de ressarcimento.

7.1 GLOSA DO CRÉDITO INTEGRAL DO PIS/COFINS SOBRE NOTAS FISCAIS DE EMPRESAS DE FACHADA INSERIDAS COMO INTERMEDIÁRIAS FICTÍCIAS ENTRE O PRODUTOR RURAL/MAQUINISTA E A CUSTÓDIO FORZZA E CEREALISTAS DISSIMULADAS DE COMERCIAL ATACADISTA

Diante dos fatos e documentos acostados ao presente Relatório, os Auditores-Fiscais constataram, na escrituração contábil da CUSTÓDIO FORZZA, infração tributária relacionada à apropriação indevida de créditos integrais das contribuições sociais não cumulativas - PIS (1,65%) e COFINS (7,6%), calculados sobre os valores das notas fiscais de aquisição de café em grãos; quando o correto seria a apropriação de créditos presumidos.

Isso porque as pretensas aquisições de pessoas jurídicas contabilizadas pela CUSTÓDIO FORZZA em nome das comprovadas empresas de fachada – pseudoatacadistas de café, foram usadas para dissimular as verdadeiras operações realizadas, quais sejam: aquisições de café em grãos diretamente de pessoas físicas, produtores rurais, ou cerealistas.

De tal forma, sendo as aquisições de café realizadas de pessoas físicas e cerealistas, efetuou-se a glosa dos créditos integrais indevidos e compensados contabilmente. Nos termos da legislação pertinente (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, §§

10º e 11; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §§ 5º e 6º e Lei 10.925/2004, art. 8º), a CUSTÓDIO FORZZA tem direito ao respectivo crédito presumido, vez que informou que o café destinado à comercialização no mercado interno e externo é beneficiado, padronizado, preparado e misturado (blend), bem como separado por densidade dos grãos.

Art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (DOU 30/12/2004), que deu nova redação ao artigo 8º da lei nº 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) 8 a 12 (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005);

(. . .)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

(...)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Tendo em vista de que o escopo da presente ação fiscal é a análise dos

CRÉDITOS DECORRENTES DA NÃO-CUMULATIVIDADE, em especial, aqueles decorrentes da compra de café em grãos, os Auditores-Fiscais confrontaram

os valores informados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) com a MEMÓRIA DE CÁLCULO apresentada pela CUSTÓDIO FORZZA, que serviram de base de cálculo para apropriação dos créditos do PIS/COFINS, e esta com os registros contábeis.

[...]

7.2 GLOSA DO CRÉDITO INTEGRAL SOBRE AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS – CRÉDITO PRESUMIDO

O art. 9º da Lei nº 10.925/04, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabeleceu a obrigatoriedade da suspensão da incidência do PIS e da COFINS no caso de venda de cooperativa de produção agropecuária para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009)(Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Ocorre que o § 2º do aludido dispositivo legal vinculou a suspensão à regulamentação da Receita Federal, que só ocorreu com a publicação da IN SRF nº 636, de 24/03/2006 (DOU 04/04/2006), revogada pela IN SRF nº 660, de 17/07/2006. Desse modo, a aplicação da suspensão passou a ser a partir do dia 04/04/2006. Eis trechos da referida IN:

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Dos produtos vendidos com suspensão

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda:

(...)

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente. Das pessoas jurídicas que efetuam vendas com suspensão

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

(...)

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

(...)

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção.

(...)

Das condições de aplicação da suspensão

Da Aplicação da Suspensão

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

(...)

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

Do Crédito Presumido

Do direito ao desconto de créditos presumidos

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto o código 1502.00.1; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

(...)

Da atividade agroindustrial

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

(...)

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Dos insumos que geram crédito presumido

Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os produtos agropecuários: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

Desse modo, a CUSTÓDIO FORZZA preenche os requisitos estabelecidos para a aplicação obrigatória da suspensão nas compras de café efetuadas com as cooperativas, a saber:

- a) apura IRPJ com base no lucro real;
- b) exerce atividade agroindustrial definida no art. 6º, II; e
- c) utiliza o café adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que trata o inciso I do art. 5º.

A ressaltar que, em face da determinação das empresas compradoras, era prática habitual os corretores mencionarem em suas confirmações de compras de café de que as notas fiscais deveriam anotar a incidência do PIS/COFINS na operação. Isso não só aconteceu em relação às compras de café de produtores e/ou maquinistas (pessoas físicas) guiadas com nota fiscal de empresas laranjas usadas como intermediárias fictícias, como também nas compras de cooperativas, independentemente da obrigatoriedade de que tais vendas devessem ocorrer com suspensão da exigibilidade das contribuições. Face ao exposto, efetuou-se, portanto, a glosa dos créditos integrais sobre tais aquisições e apurou-se o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

[...]

7.3 GLOSA DO CRÉDITO INTEGRAL SOBRE AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS – CRÉDITO PRESUMIDO

Nos termos da legislação pertinente (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, §§ 10º e 11; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §§ 5º e 6º e Lei 10.925/2004, art. 8º), a compra de café de pessoa física gera direito ao crédito presumido, vez que antes da revenda é beneficiado, padronizado, preparado e separado por densidade dos grãos com redução dos tipos da classificação e posteriormente vendido para o mercado interno e externo.

No mês de 05/2011, CUSTÓDIO FORZZA apropriou-se indevidamente de créditos integrais da não-cumulatividade do PIS e da COFINS sobre compras de pessoas físicas, informando os valores na Linha 01 do DACON, conforme MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APROPRIAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS apresentada pela CUSTÓDIO FORZZA.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 05-1605/20 12, 30/01/2014, CUSTÓDIO FORZZA foi intimada a justificar tal apropriação de crédito, no valor de R\$ 1.613.019,00. No termo fiscal, a relação das NF dos produtores e respectivos valores.

Em resposta, CUSTÓDIO FORZZA alegou erro no preenchimento do DACON (erro material). Esclareceu que houve inversão na informação sobre compras de pessoas jurídicas e físicas da matriz. Ou seja: informou R\$ 1.613.019,00 para pessoas jurídicas e R\$ 630.046,50 para pessoas físicas, quando o correto é o inverso. Apresentou planilha com os valores devidamente corrigidos.

Assim sendo, aplicou-se a glosa de crédito integral sobre o valor de R\$ 982.972,50 (R\$ 1.613.019,00 – R\$ 630.046,00). Sobre o mesmo valor foi reconhecido o direito ao crédito presumido, conforme mostrado no DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVOS.

[...]

7.4 RECOMPOSIÇÃO DAS BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR APÓS GLOSA EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização elaborou o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO-CUMULATIVOS, que faz parte do presente Termo. Nesse demonstrativo, são evidenciados os seguintes itens:

(A) BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR INFORMADA NO DAICON – ALÍQUOTA DE 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Valores oriundos do DAICON, Fichas de APURAÇÃO DOS CRÉDITOS – AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO, que dão direito ao crédito integral (PIS=1,65% e COFINS=7,6%).

(B) GLOSAS EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO - NF de empresas de fachada inseridas como intermediárias fictícias entre o produtor rural/ maquinista e a CUSTÓDIO FORZZA e cerealistas dissimulados de comercial atacadista. Os valores consolidados mensalmente pela fiscalização constam das tabelas mostradas no item 7.1.

- Aquisições de café de cooperativa com direito ao crédito presumido informado indevidamente na Linha 01 do DAICON, conforme listado no item 7.2.

- Aquisições de café de pessoa física com direito ao crédito presumido informado indevidamente na Linha 01 DAICON, conforme item 7.3.

(C) BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR APÓS GLOSAS.

Da base de cálculo informada pela CUSÓDIO no DAICON foram excluídos os valores glosados pela fiscalização: [(A) – (B)]. A incidência das alíquotas do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) sobre essas bases ajustadas resultou no valor dos Créditos a Descontar Após as Glosas.

(D) OUTROS CRÉDITOS A DESCONTAR.

Valores não informados no DAICON.

(E) APURAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS – SEM PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

É composto do valor apurado pela CUSTÓDIO FORZZA, bem como das parcelas apuradas pela fiscalização:

(+) Atividades Agroindustriais - Informado no DAICON
(+) Café Adquirido de Produtores/Maquinistas – PF
(+) Café Adquirido de Cooperativa Informado Indevidamente na Linha 01 do DAICON (Apurado p/ Fiscalização)
(+) Café Adquirido de Pessoa Física Informado Indevidamente na Linha 01 do DAICON (Apurado p/ Fiscalização)

O crédito presumido apurado pela fiscalização foi calculado da seguinte forma: PIS: [35% x 1,65% x (B)] e COFINS: [35% x 7,6% x (B)].

(F) TOTAL DE CRÉDITOS APURADO NO MÊS SUJEITO AO RATEIO (RESSARCIMENTO) – VALOR AJUSTADO PELA FISCALIZAÇÃO

O total de créditos apurados no mês sujeito ao rateio (ressarcimento) foi calculado da seguinte forma: $PIS=1,65\%*(C)$ e $COFINS=7,6\%*(C)$.

(G) RATEIO DO CRÉDITO A DESCONTAR PASSÍVEL RESSARCIMENTO

O rateio dos créditos a descontar da linha (F) foi efetuado com base na proporção da receita de vendas de bens e serviços: receita mercado interno (tributada) e receita de exportação.

(H) SALDO DE CRÉDITO A DESCONTAR DE PERÍODOS ANTERIORES

O princípio da própria não-cumulatividade estabelece que o saldo excedente do crédito seja transferido para os períodos subsequentes.

O saldo de crédito a descontar de períodos anteriores no mês de 01/2010, período inicial do presente Termo, decorre dos valores apurados pela fiscalização no curso da análise dos créditos referentes ao 4º trimestre de 2009, conforme DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO-CUMULATIVOS anexado ao processo 15586.000089/2011-17.

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DA COFINS NAO-CUMULATIVA

(L) SALDO DE CRÉDITO A DESCONTAR	Dez-09
(L.1) Mercado interno/Crédito Presumido não Passível de Ressarcimento [(I.1)-(J.1)]	0,00

Portanto, o Saldo de Crédito de Meses Anteriores referente à aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, bem como o crédito presumido da atividade agroindustrial foi reduzido a zero.

Não há que se falar em Saldo de Crédito de Meses Anteriores relativo à aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação, visto que o saldo foi objeto de pedido de ressarcimento.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS NÃO-CUMULATIVO

(L) SALDO DE CRÉDITO A DESCONTAR	Dez-09
(L.1) Mercado interno/Crédito Presumido não Passível de Ressarcimento [(I.1)-(J.1)]	0,00

Do mesmo modo que na COFINS, o Saldo de Crédito de Meses Anteriores referente à aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, bem como o crédito presumido da atividade agroindustrial foi reduzido a zero.

Também não há que se falar em Saldo de Crédito de Meses Anteriores relativo à aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação, visto que o saldo foi objeto de pedido de ressarcimento.

(I) CRÉDITO A DESCONTAR DISPONÍVEL NO MÊS

O crédito total disponível no mês é composto de três parcelas. Uma vinculada às operações de mercado interno, outra vinculada ao mercado externo e por último a referente ao crédito presumido da atividade agroindustrial. O crédito a ser utilizado para descontar o PIS ou a COFINS apurado no mês observou a seguinte ordem: primeiro o crédito vinculado ao mercado interno. Em seguida, o crédito presumido da atividade agroindustrial. E, por fim, o crédito vinculado ao mercado externo, sendo o saldo passível de ressarcimento/compensação no final do trimestre.

(J) PIS/COFINS ANTES DOS DESCONTOS DOS CRÉDITOS

Corresponde aos valores informados no DICON apurados no mês, antes dos descontos dos créditos. Do valor dessas contribuições apuradas, são descontados os créditos do mercado interno/credito presumido não passível de ressarcimento, bem como os créditos do mercado externo.

(K) PIS/COFINS A PAGAR

Valor apurado pela fiscalização em razão da insuficiência dos créditos disponíveis para amortizar integralmente os valores das contribuições apurados mensalmente.

(L) PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO A RECOLHER – LANÇAMENTO DE OFÍCIO

$$(L) = (K)$$

(M) SALDO DE CRÉDITO A DESCONTAR

Ocorre SALDO DE CRÉDITO A DESCONTAR quando o valor do CRÉDITO A DESCONTAR DISPONÍVEL NO MÊS (I) é superior ao valor das contribuições apuradas no mês – PIS/COFINS ANTES DESCONTO DO CRÉDITO (J). Esse é transferido para o mês subsequente, exceto quando ao final do trimestre é pleiteado o ressarcimento da parcela do crédito vinculada às exportações (mercado externo).

(N) CRÉDITO OBJETO DE RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO

Os créditos de mercado externo podem ser objeto de ressarcimento. Os pedidos de ressarcimento (PIS/COFINS – MERCADO EXTERNO) da CUSTÓDIO FORZZA foram pleiteados mediante PER/DCOMP (eletrônico), sendo o valor do ressarcimento apurado trimestralmente.

Sendo assim, a fiscalização limitou o valor do PEDIDO DE RESSARCIMENTO ao valor do saldo do crédito a descontar referente à parcela do MERCADO EXTERNO (CRÉDITO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO). O não reconhecimento do valor do pedido de ressarcimento, total ou parcial, implica no não recebimento em espécie dos valores ou a não homologação de compensação que exceder o valor reconhecido, nas hipóteses de pedido de ressarcimento vinculado à compensação.

Os valores dos pedidos de ressarcimento estão informados na linha intitulada OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO (MERCADO EXTERNO). Na linha seguinte (N), o CRÉDITO OBJETO DE RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO. Na linha subsequente, o número do PER/DCOMP.

Abaixo, reprodução do valor do PEDIDO DE RESSARCIMENTO e os correspondentes valores dos créditos RECONHECIDOS e NÃO RECONHECIDOS.

a) PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO PIS NÃO-CUMULATIVO-EXPORTAÇÃO:

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL nº06-1605/2012 – CUSTÓDIO FORZZA COM. E EXP. LTDA

TABELA PIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
CREDITO RECONHECIDO				
PERÍODO: 2010	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
NºPROCESSO	10783.907182/2012-87	10783.907184/2012-76	10783.907186/2012-66	10783.907189/2012-07
Nº PER/DCOMP	31958.83940.030510.1.1.08-7420	37011.84348.310810.1.1.08-4806	05229.38870.091110.1.1.08-0073	30410.76988.310111.1.1.08-9148
(A) Valor Pedido de Ressarcimento	334.698,82	195.666,16	598.283,80	651.231,17
(B) Crédito Reconhecido – Após Glosa Fiscalização	0,00	0,00	70.406,59	140.843,60
(C) CRÉDITO OBJETO DE RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO	334.698,82	195.666,16	527.877,21	510.387,57

TABELA PIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
CREDITO RECONHECIDO				
PERÍODO: 2011	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
NºPROCESSO	10740.720018/2014-38	10740.720017/2014-81	10740.720018/2014-28	10740.720019/2014-79
Nº PER/DCOMP	40148.37892.280411.1.1.08-4889	14882.84769.290711.1.1.08-8891	06474.80639.281011.1.1.08-0293	31311.19244.070212.1.1.08-8386
(A) Valor Pedido de Ressarcimento	190.882,54	207.659,96	507.496,89	835.236,88
(B) Crédito Reconhecido – Após Glosa Fiscalização	0,00	36.732,65	83.332,03	258.247,56
(C) CRÉDITO OBJETO DE RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO	190.882,54	170.927,31	424.164,86	576.989,33

b) PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA- EXPORTAÇÃO

TABELA COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
CREDITO RECONHECIDO				
PERÍODO: 2010	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
NºPROCESSO	10783.907183/2012-21	10783.907185/2012-11	10783.907187/2012-18	10783.907188/2012-84
Nº PER/DCOMP	90365.93922.830510.1.1.09-1269	05766.96373.310810.1.1.09-7087	16521.97963.091110.1.1.09-8659	19634.98540.310111.1.1.09-7903
(A) Valor Pedido de Ressarcimento	1.541.638,13	901.150,11	2.755.731,45	2.999.610,23
(B) Crédito Reconhecido – Após Glosa Fiscalização	0,00	0,00	324.297,01	648.734,14
(C) CRÉDITO OBJETO DE RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO	1.541.638,13	901.150,11	2.431.434,44	2.350.876,09

TABELA COFINS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO				
CREDITO RECONHECIDO				
PERÍODO: 2011	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
NºPROCESSO	10740.720020/2014-02	10740.720021/2014-49	10740.720022/2014-83	10740.720023/2014-38
Nº PER/DCOMP	23306.38474.280411.1.1.09-4806	39945.95448.290711.1.1.09-2288	12237.83398.281011.1.1.09-5920	32974.82666.070212.1.1.09-2913
(A) Valor Pedido de Ressarcimento	879.315,15	956.494,38	2.337.561,43	3.847.151,67
(B) Crédito Reconhecido – Após Glosa Fiscalização	0,00	169.192,83	383.832,39	1.189.503,89
(C) CRÉDITO OBJETO DE RESSARCIMENTO NÃO RECONHECIDO	879.315,15	787.301,55	1.953.729,04	2.657.647,78

Verificou-se que no que se refere aos trimestres de 2011, os Pedidos de Ressarcimento (PER) e Declarações de Compensação (DCOMP), correlatos aos créditos sob exame, foram processados automaticamente pelo Sistema SIEFPERDCOMP (SCC), com deferimento total – RDC AUTOMÁTICO, conforme fazem provas os extratos dos débitos compensados e dos valores ressarcidos ao contribuinte mediante Ordem Bancária (OB) depositada na conta bancária da

empresa. A exceção ficou por conta do PER relativo ao PIS do 4º trimestre/2011, que teve a restituição bloqueada por motivo de revisão de ofício.

Diante deste fato, propôs-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES REVER DE OFÍCIO o processamento eletrônico da PER/DCOMP realizado automaticamente por meio do Sistema de Controle de Crédito (SCC) que resultou no reconhecimento do crédito para anular os efeitos do processamento eletrônico.

Em decorrência do noticiado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, determinou a REVISÃO DE OFÍCIO do processamento eletrônico dos Pedidos de Ressarcimento e das Declarações de Compensação.

7.5 LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES: PIS/COFINS A PAGAR

O PIS/COFINS a pagar resulta da recomposição dos créditos a descontar e consta da Linha (L) – PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO A RECOLHER – LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO-CUMULATIVOS.

Sobre o PIS e a COFINS apurados de ofício será lançada a multa de 150% até o limite o crédito glosado (crédito integral – crédito presumido) em razão da utilização de notas fiscais de empresas de fachada e cerealistas dissimuladas de comercial atacadista descrita no item 7.1. O saldo remanescente, decorrente das outras glosas de créditos relatadas nos itens 7.2 e 7.3, estará sujeita a multa de 75%, conforme abaixo demonstrado.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL nº06-1605/2012 – CUSTÓDIO FORZZA COM. E EXP. LTDA

PIS A PAGAR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO C/ MULTA DE 150% OU 75%						
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
2010						
PIS A RECOLHER - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	125.396,89	5.879,15	94.477,51	111.012,83	29.887,37	52.057,14
MULTA 150% - DIFERENÇA ALÍQUOTA (1,65% - 0,5775% = 1,0725%)	109.634,04	72.065,46	159.036,28	80.349,31	111.013,53	99.964,83
MULTA 75%	15.762,85	(66.186,31)	(64.558,77)	30.663,52	(81.126,16)	(47.907,69)
2011						
PIS A RECOLHER - LANÇAMENTO DE OFÍCIO			73.558,71	35.727,06		
MULTA 150% - DIFERENÇA ALÍQUOTA (1,65% - 0,5775% = 1,0725%)			43.843,30	30.078,84		
MULTA 75%			29.715,41	5.648,22		

COFINS A PAGAR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO C/ MULTA DE 150% OU 75%						
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
2010						
COFINS A RECOLHER - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	577.586,85	27.079,44	435.174,36	511.331,84	137.662,99	239.778,44
MULTA 150% - DIFERENÇA ALÍQUOTA (7,6% - 2,66% = 4,94%)	504.981,04	331.937,85	732.530,74	370.093,79	511.335,04	480.444,07
MULTA 75%	72.604,62	(304.858,41)	(297.356,38)	141.238,04	(373.672,06)	(220.665,63)
2011						
COFINS A RECOLHER - LANÇAMENTO DE OFÍCIO			338.817,21	164.561,00		
MULTA 150% - DIFERENÇA ALÍQUOTA (7,6% - 2,66% = 4,94%)			201.944,90	138.544,95		
MULTA 75%			136.872,31	26.016,05		

Resumindo, os valores apurados das contribuições e suas respectivas multas de ofício.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO-CUMULATIVOS						
PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO A PAGAR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO (L)						
P.A	PIS			COFINS		
	C/ MULTA 150%	C/ MULTA 75%	TOTAL	C/ MULTA 150%	C/ MULTA 75%	TOTAL
01/2010	109.634,04	15.762,85	125.396,89	504.981,04	72.604,62	577.585,65
02/2010	5.879,15		5.879,15	27.079,44		27.079,44
03/2010	94.477,51		94.477,51	435.174,38		435.174,38
04/2010	80.349,31	30.663,52	111.012,83	370.093,79	141.238,04	511.331,84
05/2010	29.887,37		29.887,37	137.662,99		137.662,99
06/2010	52.057,14		52.057,14	239.778,44		239.778,44
03/2011	43.843,30	29.715,41	73.558,71	201.944,90	136.872,31	338.817,21
04/2011	30.078,84	5.648,22	35.727,06	138.544,95	26.016,05	164.561,00
TOTAL			527.996,66			2.431.990,92

[...]

8. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Em virtude dos fatos narrados e considerando a atitude dolosa da fiscalizada de reduzir o montante devido das contribuições sociais e eximir-se do pagamento de tributos, aplicou-se a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores do PIS e da COFINS (item 7.5) lançados de ofício apurados em decorrência de aproveitamento de créditos integrais fictícios originados de notas fiscais de empresas de fachada e cerealistas dissimuladas de comercial atacadista, conforme apontado no item 7.1, e sobre os valores dos débitos compensados indevidamente (item 7.6.a) e 100% (cem por cento por cento) sobre o pedido de ressarcimento indevido (item 7.6.b).

Quanto à qualificação da multa de ofício, o art. 44 a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com nova redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (grifo nosso).

Os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, definem sonegação e fraudes fiscais:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Quis o legislador estabelecer a atitude dolosa como pressuposto dos tipos penais definidos nos arts. 71 e 72 transcritos, os quais, uma vez caracterizados, implicam a majoração da multa de ofício prevista na legislação tributária. O conceito de dolo, para fins de tipificação dos delitos em apreço, encontra-se no inciso I, do art. 18 do Código Penal: crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Na seara penal, os incisos I, II e IV, do artigo 1º, e o inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, assim expressam:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

(...)

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

(...)

CUSTÓDIO FORZZA utilizou créditos integrais fictícios gerados por empresas de fachada ao longo dos períodos de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2011.

Aliás, essa prática reiterada vem desde os primórdios da sistemática do PIS/COFINS não-cumulativo, conforme farta documentação apreendida na empresa no curso do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal.

Com o uso desse expediente, a fiscalizada lograria êxito em se abster do pagamento do PIS e da COFINS e, em especial, o ressarcimento de créditos indevidos e a homologação das compensações indevidas de débitos, caso não fosse a atuação da administração tributária que, oportuna e tempestivamente, apurou a fraude e constituiu, de ofício, o crédito tributário suprimido/reduzido, não reconheceu integralmente o crédito pleiteado e tampouco homologou as compensações indevidas.

Em razão da convicção firmada pela fiscalização quanto à intenção da fiscalizada em reduzir contribuições devidas e se eximir dos tributos devidos por meios defesos em lei contra a ordem tributária, a Lei nº 8.137/90, de forma inequívoca, evidencia que a prestação de declaração falsa, a inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal, a utilização de documento que saiba ou deva saber falso ou inexato por si só, bem como empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, sendo o tipo doloso.

As centenas de registros contábeis referentes à escrituração das notas fiscais de pseudo-empresas, bem como a apropriação dos correspondentes créditos sabidamente indevidos, não são meros erros contábeis, mas sim uma fraude de efeitos relevantes para a fiscalizada e para a Fazenda Nacional.

CUSTÓDIO FORZZA inseriu em seus livros contábeis créditos da nãoacumulatividade sabidamente inexistentes, fictícios, que resultaram em significativos pedidos de ressarcimento conjugado com compensações de outros tributos/contribuições. Além, da redução do PIS e da COFINS devidos. Essas pseudo-empresas atacadistas, figuras apenas formais, foram utilizadas para dissimular as aquisições de café dos produtores rurais e/ou maquinistas pela CUSTÓDIO FORZZA, com o único propósito de se apropriar de créditos integrais do PIS e da COFINS não-cumulativos.

Ao longo deste Termo de Encerramento de Ação Fiscal, não só se comprovou a existência do esquema e o seu modus operandi como restou demonstrado que os dirigentes e funcionários da empresa sabiam de tudo: a inserção de empresas de fachada como intermediárias fictícias nas operações de compra e venda de café para a CUSTÓDIO FORZZA, a fim de proporcionar à empresa vantagens tributárias de créditos ilícitos do PIS/COFINS.

Documentos apreendidos na CUSTÓDIO FORZZA no curso da operação “BROCA” revelaram que a empresa tinha total controle sobre as compras de café, fazendo nítida distinção entre o produtor vendedor e o emitente da nota fiscal (empresa laranja). Por exemplo, a planilha, datada de 12/04/2006, encaminhada pelos ARMAZÉNS GERAIS FORZZA para o setor financeiro da CUSTÓDIO FORZZA mostra de forma incontestável a compra de café de produtor rural mediante a interposição fraudulenta de empresa laranja como intermediária fictícia entre o produtor e a CUSTÓDIO FORZZA.

Ademais, os extratos da conta contábil de cada produtor com os dados das operações e os romaneios de entrada no armazém, apreendidos na empresa durante a “OPERAÇÃO BROCA”, comprovam que a CUSTÓDIO FORZZA tinha total controle e domínio do que comprava de cada produtor e por qual empresa de fachada a compra era falsamente documentada.

Os diálogos estabelecidos por MSN entre a CLONAL CORRETORA, de Edson Antônio Pancieri Filho, e a empresa CUSTÓDIO FORZZA retratam com fidedignidade o modo de operar dos agentes que atuam no mercado de compra e

venda de café. Mostram que EDUARDO, da CUSTÓDIO FORZZA, participava ativamente das negociações. Há contato direto entre o produtor/maquinista e o comprador da CUSTÓDIO FORZZA. Entretanto, CUSTÓDIO FORZZA sabia que as compras de produtor seriam falsamente documentadas com notas de empresas laranjas. Por vezes, conforme relatado por corretores, produtores e representantes das empresas laranjas, a própria CUSTÓDIO FORZZA indicava o nome da empresa de fachada.

Em resumo, foram apuradas as seguintes condutas na CUSTÓDIO FORZZA:

a) prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal : contabilizou e também informou nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais créditos integrais fictícios decorrentes da aquisição de café para revenda;

b) Utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato: as notas fiscais emitidas pelas pseudo-empresas atacadistas são ideologicamente falsas e foram interpostas nas operações de compra de café de produtores rurais/maquinistas, com o objetivo de gerar créditos integrais de PIS e da COFINS para a CUSTÓDIO FORZZA;

c) Empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo: Esses créditos ilícitos geraram pedidos de ressarcimento e compensação com outros tributos. Considerando, em tese, a presença de crime contra ordem tributária e ainda a figura da sonegação, está demonstrado o intuito fraudulento do contribuinte em reduzir o montante devido das contribuições sociais e eximir-se do pagamento de tributos, o que enseja a exasperação da multa.

[...]"

A análise das PER/DCOMP resultou no não reconhecimento de créditos apontados nos pedidos de ressarcimento no valor de R\$ 16.434.686,08. Foram lavrados os Autos de Infração consubstanciados nos seguintes processos digitais: - Processo nº 10740.720008/2014-90 (PIS/COFINS); - Processo nº 10740.720010/2014-69 (Multas Isoladas : débito indevidamente compensado e pedido de ressarcimento indevido).

O contribuinte apresentou impugnação, em que, em síntese, alegou o seguinte:

1) A Solução COSIT nº 65/14, que tem efeito vinculante, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) permite o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relacionados a compras de cooperativas efetuadas até dezembro de 2011.

2) A Fiscalização, de uma só vez, intimou a autora para defender-se de 18 lançamentos (16 despachos decisórios - Manifestações de Inconformidade e dois autos de infração). Todos os processos têm por base as mesmas provas e os mesmos argumentos. Sendo assim, com o intento de viabilizar o devido processo legal e a ampla defesa, bem como, a economia processual e a eficiência jurisdicional, pois se decidiria tudo de uma só vez, seria mais razoável a unificação de todas as manifestações de inconformidades, para que haja um único julgamento, sendo que, além dos benefícios já supracitados, evitaria qualquer impasse de possíveis decisões contraditórias sobre o mesmo assunto e embasamento da autuação.

3) Cita o §3º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, que dispõe que "Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente." Sobre a unificação dos processos, menciona ainda a Portaria RFB nº 666/08.

4) Apesar de as PER/DCOMPs estarem relacionadas a créditos surgidos nos anos de 2010 e 2011, verifica-se dos documentos juntados aos autos e das afirmações elencadas nos Pareceres GAB/DRF/VITÓRIA, tiveram por base as operações "Tempo de Colheita" e seu sucedâneo policial a "operação broca", ambas anteriores a 2009. Assim, há uma ausência completa de provas do período fiscalizado (2010 e 2011) o que, inevitavelmente, leva a improcedência dos atos da Receita Federal de Vitória-ES.

5) De outro lado, mesmo que fossem úteis provas de períodos anteriores a 2009 para provar algo supostamente ocorrido nos anos de 2010 e 2011, no dia 14 de Novembro de 2012, a Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª Região, analisando Habeas Corpus nº 0014311-81.2012.4.02.0000, em face de ato do Juízo Federal de Colatina-ES que instaurou a Ação Penal nº 2008.50.05.000538-3 (surgida da "operação broca"), por unanimidade, concedeu a ordem para o fim de trancar a referida Ação Penal. Assim, os supostos crimes foram rechaçados pelo TRF 2ª Região (doc. 06).

6) Em 29 de janeiro de 2013, o Acórdão acima transitou em julgado, conforme Certidão anexa, exarada na fl. 858 do HABEAS CORPUS 2012.02.01.014311-5 (doc. 06), visto que o Ministério Público Federal não recorreu de tal decisão, reforçando ainda mais, os argumentos defendidos pela recorrente. Desse modo, não há nos autos provas da má-fé e devem se conferidos os créditos pleiteados.

7) No Termo de Encerramento Fiscal restou constado que a partir de 06/2010 a Manifestante deixou de comercializar com as empresas supostamente laranjas do Espírito Santo e que isso seria os efeitos da Operação Broca.

8) A Fiscalização, no afã de provar sua tese de que a Manifestante sabia dessa interposição de pessoas supostamente fictícias, ajuntou um punhado de supostas provas (que não constam nos autos) para dar suporte a duas premissas que alicerçariam sua tese equivocada:

i. A exportadora sabe da procedência dos produtos que adquire das atacadistas, ou seja, sabe qual o agricultor produz o café.

ii. A exportadora simplesmente exigia que seus corretores ou compradores negociassem apenas com fornecedores pessoas jurídicas, após o advento da sistemática da não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS.

9) É de conhecimento geral que o café é produzido por agricultores e saber quem são eles é essencial para a identificação de procedência e necessária a questões de qualidade; por isso, os controles internos da Custódio Forzza contêm essas informações. De outro lado, não há qualquer proibição legal da exigência de que as relações comerciais sejam travadas entre pessoas jurídicas, essa prática é comum (vejam-se os exemplos das grandes empresas que não contratam pessoas físicas para a prestação de serviços, visando afastar a cobrança das contribuições previdenciárias).

10) As supostas provas trazidas pela Fiscalização são, genericamente, falando: depoimentos de produtores rurais, depoimentos de corretores, depoimentos de alguns motoristas, depoimentos dos sócios das empresas revendedoras de café, controles internos das empresas fornecedoras, controles internos da Custódio Forzza, alguns documentos de corretoras e muitas provas ilícitas. - De todas as provas trazidas aos autos, apenas se pôde extrair que: 1. Os sócios das atacadistas pagavam os melhores preços, pelos motivos que agora são claros; 2. os corretores sabiam das práticas das atacadistas, eram os únicos que entravam em contato com essas empresas; 3. os produtores rurais ficaram viciados pelos preços maiores oferecidos pelas atacadistas e pelos corretores; 4. as indústrias preferiam também comprar das atacadistas pelo menor preço; as vendas no mercado interno das exportadoras reduziram-se significativamente; 5. as exportadores tornaram-se reféns das atacadistas, não podiam competir com seus preços e não conseguiam comprar diretamente dos produtores rurais; 6. a Receita Federal permitiu o vício dos produtores rurais e o estado de "cárcere" das exportadoras quando deixou que tais empresas permanecessem no mercado por quase uma década, sabendo de sua atividade ilícitas.

11) Assim, não há prova alguma da má-fé e muito menos do dolo da contribuinte. Ao contrário, foram juntados a essa petição os "CNPJs" e "SINTEGRAS", emitidos na época da compra, que provam os cuidados tomados na verificação da regularidade dessas atacadistas. O que mais ela poderia fazer? Fiscalizar seus fornecedores, inabilitar ou suspender seus CNPJs?.

12) Consideramos que a Fiscalização, ao contrário das premissas que provou (que as exportadoras exigiam a compra de pessoas jurídicas e que o produto provinha de agricultores), deveria ter demonstrado, de alguma forma, que a recorrente sabia ou incentivava o não recolhimento de tributos por essas empresas atacadistas ou, no mínimo, que tinha pleno conhecimento da inatividade dessas empresas. Presumir isso apenas por que essa ou aquela empresa tem instalações modestas é leviano. A contribuinte não tem tempo nem poder de investigar as suas centenas de fornecedoras e, após cotejar as declarações de imposto de renda, as DIRFs, as Dcreds, as DOIs, as Dmobs, as Gfips e outras tantas informações disponíveis à Receita, verificar que sua atividade é restrita a corretagem de café ou a uma interposição fraudulenta. A Receita Federal poderia ter feito isso.

13) É sabido que a Constituição Federal prevê uma série de direitos e garantias fundamentais. Entre eles está a inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

14) O Sr. Edson Antonio Pacieri não possui o direito de proceder à quebra do sigilo de dados da empresa Custódio Forzza. Tal providência só poderia ter sido viabilizada através de autorização judicial, em caso de instrução criminal. A atividade criminosa não pode servir à Receita Federal.

15) Assim, as provas produzidas pela quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, devem ser retiradas dos autos, sob pena de nulidade.

16) As empresas Colúmbia Comércio de Café, Acádia Comércio Exportação, Do Grão, L&L, e R. Araújo - Cafecol Mercantil, responderam as perguntas do mesmo modo, através de petições modelo, usando da mesma letra, mesma diagramação, mesmo palavrado. Está claro que apenas uma pessoa redigiu todos esses comunicados. Tudo na intenção de convencer os Fiscais de que aquilo que estavam falando era verdade e, assim, livrar os possíveis fraudadores da condenação certa. Pura enganação.

17) Não resta dúvida que a intenção dele e dos demais era livrar-se do culpa e da criminalização, desviando as forças da Receita para as exportadoras, mesmo que, para isso precisasse transformar todo um seguimento econômico em um tipo de máfia. Não se sabe o porquê de a Fiscalização ter posto em evidência tais devaneios em seu relatório fiscal, documento que deve ser produzido com seriedade.

18) Assim, tais provas são inúteis (por se tratarem de períodos anteriores a 2010 e 2011) e nulas pelo evidente interesse dos declarantes em ludibriar o Fisco.

19) Todas as provas e indícios juntados aos autos tratam de períodos anteriores a 2010 e 2011, e a recorrente não adquiriu produtos daquelas empresas mencionadas pela Fisco, no período de 2010 e 2011, não há qualquer base para a glosa dos créditos e os conseqüentes lançamento.

20) É importante frisar que a Recorrente realiza pagamentos aos seus fornecedores, somente via depósito bancário ou via TED/DOC diretamente aos emitentes das notas fiscais. Além de tudo isso, as mercadorias entraram no em seu estoque (doc. 07).

21) Deve-se ressaltar que a escrituração contábil da recorrente atende todos os padrões exigidos pela legislação, o autor do parecer atestou este fato (fl. 87 parecer). Desse modo, observa-se que o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda, diz que "*A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*"

22) Vale lembrar que o STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.148.444, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, tratando-se de apropriação de créditos de ICMS decorrentes de mercadorias adquiridas de empresas inidôneas, deu ganho de causa, por unanimidade ao contribuinte.

23) Registra-se que o STJ deu ganho de causa por unanimidade ao contribuinte, após analisar basicamente três pontos: (1) existência de ato administrativo que declare a inidoneidade das notas fiscais, anteriormente à ocorrência do fato gerador; (2) boa-fé do Contribuinte lesado e (3) prova de que houve efetivamente a operação (entrega da mercadoria e pagamento ao fornecedor).

24) Ora, não havia nenhum Ato Declaratório ou até mesmo baixa de ofício dos contribuintes fornecedores da Custodio Forzza, na época em que foram adquiridas as mercadorias (café). Ressalte-se que a Ação Penal originada da "operação broca" foi trancada pelo TRF 2ª Região (doc. 06).

25) A fiscalização pretende, de forma equivocada, glosar os créditos de PIS de COFINS lançados pela recorrente, sobre as aquisições realizadas das COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS (letra "b" Demonstrativo BC fl. 67), com base em premissas infundadas e sem amparo legal, como será demonstrado.

26) Outro equívoco da Fiscalização, com o intuito tão somente de negar os créditos, foi afirmar que a "CUSTÓDIO FORZZA preenche os requisitos estabelecidos (IN 660/06, art. 4º) para a aplicação obrigatória da suspensão nas compras de café efetuadas com as cooperativas (fl. 223 do relatório).

27) Vejamos o que diz o art. 4º da citada Instrução Normativa nº 660/06:

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo as pessoas jurídicas vendedoras relacionadas nos incisos I a III do caput do art. 3º deverão exigir, e as pessoas jurídicas adquirentes deverão fornecer: (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

I - a Declaração do Anexo I, no caso do adquirente que apure o imposto de renda com base no lucro real; ou II - a Declaração do Anexo II, nos demais casos.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º mesmo no caso em que a pessoa jurídica adquirente não exerça atividade agroindustrial. Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009;

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009);

28) Nota-se que o caput do artigo 4º é claro em afirmar que, nas hipóteses em que é aplicável a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º da IN/SRFB 660/06, é obrigatória nas vendas efetuadas à pessoa jurídica que se enquadra em diversos requisitos, cumulativamente.

29) A Custódio Forzza (recorrente) não está enquadrada no inciso III, do citado artigo, uma vez que não utiliza o produto como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º. 30) A Custódio Forzza não é e nunca foi uma empresa industrial.

31) Ademais, o § 3º do mesmo artigo não deixa nenhuma dúvida ao mencionar que é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. Ora, os produtos adquiridos pela Recorrente são para serem revendidos e, neste caso, não se aplica a suspensão do PIS e da COFINS na venda das Cooperativas Agropecuárias.

32) Desse modo, a Manifestante não está enquadrada nos requisitos impostos pelo artigo 4º da IN/SRFB nº 660/06, o Auditor Fiscal está equivocado. Assim, não procede a glosa dos créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições feitas das Cooperativas Agropecuárias, uma vez que elas são obrigadas ao recolhimento de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS, sobre suas receitas.

33) Como prevê a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, em seu artigo 56-A e parágrafos, as empresas que possuem direito a créditos presumidos apurados em relação

a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, na forma do §3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, podem utilizá-los para a quitação de outros tributos administrados pela Receita Federal ou, em caso de sobra, requerer seu ressarcimento.

34) Portanto, mesmo se negados todos os outros argumentos tendentes à manutenção dos créditos integrais, quanto a decadência dos anos de 2010 e 2011 ou redutores das multas, o crédito presumido já calculado pela própria Fiscalização será mais do que suficiente para cobrir algum débito tributário remanescente da recorrente.

35) - Foi afirmado que a recorrente agiu com ma-fé a adquirir café de pessoas jurídicas supostamente não idôneas. Porém, não há nos autos qualquer prova relacionada a estas empresas.

36) Ocorre que após a operação "Broca" a Receita Federal, após alguns anos de sigilo sobre as fraudes, informou à recorrente sobre ao caráter ilícito de algumas atacadistas. A recorrente, por seu lado, por óbvio, deixou de comercializar com estas empresas. A Fiscalização, porém, continua usando as mesmas provas usadas para glosar créditos nos anos de 2005 a 2009. Entre as provas estão depoimentos de produtores, corretores e sócios de atacadistas das empresas consideradas inidôneas pela Receita quando fiscalizou os 2005 a 2009.

37) Assim, faz-se necessário que a Receita Federal proceda oitiva de produtores rurais das regiões das novas fornecedoras da recorrente, de corretores que intermediavam café nestas regiões e, nem mesmo importante, os depoimentos dos sócios destas novas fontes de café.

38) Assim, diante do fundado receio de que a Receita Federal reprise as perguntas erradas ou incompletas que fez com relação as fornecedoras de café dos anos anteriores a 2010 e 2011, é essencial que todos eles sejam ouvidos e que, desta vez, a Fiscalização faça as perguntas corretas. Seriam elas:

i) se houve comercialização direta com Custódio Forzza Exportação "guiada" através de pessoas jurídicas? Quando houve tais comercializações diretas? Qual o número das notas fiscais?

ii) Qual o nome das pessoas com as quais os produtores rurais negociavam na Custódio Forzza Exportação?

iii) Onde fica o armazém geral de propriedade da Custódio Forzza Exportação?

iv) Se o produtor rural conhece os gestores da Custódio Forzza Exportação.

v) Se o produtor rural tem certeza que as pessoas por ele citadas ao responder a pergunta anterior tinham conhecimento dos esquemas das atacadistas? Como ele pode ter certeza de suas afirmações?

39) Por fim, como a Fiscalização afirma que a maioria das empresas fornecedoras a recorrente estavam inativas no momento das compras e, como mencionado, as CNPJ estavam válidos no momento da compra, deve-se copiar e anexar a este processo todos

estes processos que levaram a inaptidão ou cassação dos CNPJs das atacadistas das quais a recorrente adquiriu café nos anos de 2010 e 2011.

40) Assim, sob pena de nulidade por não observância da ampla defesa, deve-se deferir a produção destas provas.

41) A Fiscalização, através do parecer, defendeu a aplicação de quatro tipos de multas neste caso (considerando o auto de infração e os pareceres sobre a glosa de créditos): a do artigo 44 da Lei 9.430/1996; a do artigo 61 da Lei 9.430/96; a do artigo 18 da Lei 10.833/2003 e a do §15º do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

42) Em síntese são essas as bases de cálculo dessas multas:

- Art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96: a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento;

- Art. 61 da Lei 9.430/96: a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento;

- Art. 18 da Lei 10.833/2003: o valor total do débito indevidamente compensado;

- §15º, do artigo 74, da Lei 9.430/96: o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

43) Verifica-se, assim, que há evidente dupla imposição de multas sobre um mesmo fato gerador, tanto no que se refere ao art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96 e o art. 61 da Lei 9.430/96 (a base de cálculo é a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento); quanto aos art. 18 da Lei 10.833/2003 e o §15º, do artigo 74, da Lei 9.430/96 (ambas tem por base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado).

44) Mesmo que a base de cálculo do art. 18 da Lei 10.833/2003 e o §15º, do artigo 74, da Lei 9.430/96 não sejam hipoteticamente idênticas, é óbvio que elas se confundem. Ora, para afastar a decadência do direito ao ressarcimento, todas as pessoas jurídicas são obrigadas pela lei e pela Receita Federal a fazer pedidos de ressarcimento, caso contrário, perde-se o direito de fazer pedidos de compensação sobre esses créditos. Na prática todos os valores compensados são objeto de pedidos de ressarcimento anteriores. Assim, quando se multa os valores indevidamente compensados, estão sendo também alcançados os valores dos pedidos em ressarcimento.

45) - O cabimento da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) está previsto no artigo 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis 46) Verifica-se dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 que os conceitos de "má-fé" e de "evidente intuito de fraude" são obviamente diferentes, apesar de a Fiscalização tratá-los como iguais. Por isso, não se pode falar em "evidente intuito de fraude" provado, pois prová-lo nunca foi o objetivo da Fiscalização. Não há uma prova sequer nos autos de fraude ou sonegação.

47) Assim, uma vez que todos os tributos foram declarados em DCTF, não há prova alguma de "evidente intuito de fraude" e todas as informações necessárias foram prestadas adequadamente à Fiscalização, não se pode impor multa agravada.

48) A multa isolada de 50% sobre pedido de ressarcimento indeferido é inconstitucional, pois, não estando vinculada a nenhum ato de má-fé ou fraudulento, viola o livre exercício do direito de petição e o devido processo legal de que trata o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

49) A multa isolada de 50% somente pode ser cobrada sobre fatos posteriores à sua publicação, isto é, 11/06/10, e não sobre todos os pedidos de ressarcimento efetuados em 2010, à luz do art. 106 do CTN.

50) Caso os créditos de PIS e COFINS não sejam homologados, requer a restituição da CSL e o IRPJ que incidiram sobre as correspondentes às reduções provocadas nos custos dos produtos vendidos. O pleito visa evitar que prescreva o direito de pedir restituição da CSL e o IRPJ.

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 12-72.512 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 FRAUDE.
DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.*

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem

qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 NULIDADE. SEM CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

Incabível anular decisão sem que haja fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

PROVA. MOMENTO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada no prazo do recurso, precluindo-se o direito de o recorrente fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO
Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MEIO IMPRÓPRIO.

A manifestação de inconformidade não se presta à formulação de pedido de restituição, compensação ou de parcelamento, devendo estes ser formalizados em procedimentos autônomos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 PIS INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA.

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários adquiridos de cooperativas de atividade agropecuária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 PIS INCIDÊNCIA NÃO-

*CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DA
AGROINDÚSTRIA.*

A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários adquiridos de cooperativas de atividade agropecuária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido" Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repete parte dos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Ademais, carrou aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 0015951-29.2015.4.01.3400, ajuizada com o objetivo de questionar a constitucionalidade das multas aplicadas no presente processo e nos de nº 15586.000089/2011-17 e 10740.720010/2014-69. Foi suspensa a exigibilidade dos créditos tributários e concedida antecipação de tutela. Reproduzo a decisão:

"DECISÃO A enormidade do valor cobrado - R\$ 83.000.895,40 - bem como os fortes indícios de desproporcionalidade na constituição do alegado crédito (multas especificamente) aconselham a suspensão da sua exigibilidade.

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários referidos nos Procedimentos Administrativos nº 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69, sem depósito, vedando a adoção de qualquer medida tendente à cobrança dos mesmos.

Intimem-se e cite-se a parte ré.

Brasília, 25/03/2015.

*ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO JUIZ FEDERAL TITULAR"
(g.n.)*

O processo nº 15586.000089/2011-17 refere-se a auto de infração de PIS e COFINS e cobrança de multa isolada. Foi objeto do Acórdão CARF nº 3201002.185, que considerou nula a decisão de primeira instância, pelo fato de não ter apreciado os argumentos da impugnantes relativos à aplicação de multas isoladas e devolveu os autos para novo julgamento.

O processo de nº 10740.720010/2014-69 foi distribuído para este relator cuida de multas isoladas relativas a indeferimento e não homologação de pedidos de ressarcimento e compensações efetuadas com os créditos de PIS e COFINS, cuja glosa é tratada no presente.

Em 27 de junho de 2017, por meio da Resolução nº 3301-000.436, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência, com o seguinte objetivo:

"(. .)

Pelas razões acima expostas, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem estabeleça nítida e irrefutável relação entre as provas constantes dos autos e as operações realizadas pela recorrente nos anos de 2010 e 2011, cujos créditos de PIS e COFINS foram glosados.

(. . .)"

A diligência foi realizada e o resultado encontra-se nos autos - "Informação Fiscal", (fls. 55.515 a 55.549).

O agente fiscal trouxe diversos elementos constantes dos autos, tais como, fotos das empresas tidas como de "fachada", que demonstrariam a incompatibilidade entre o volume de café transacionado e o tamanho do estabelecimento, e depoimentos, confirmando as acusações da fiscalização, que, a seu ver, seriam suficientes para fundamentar a autuação. Reproduzo o trecho final, com a conclusão:

"(. . .)

Esses são os fatos. Assim, ao contrário do argumento levantado pelo e.relator para converter o julgamento em diligência, há nos autos robusto material comprobatório que explica e torna incontestável as práticas de apropriação fraudulenta de créditos de PIS/COFINS perpetradas pela CUSTÓDIO FORZZA, não só do ano de 2010, como do ano de 2011.

(. . .)"

A recorrente apresentou manifestação sobre o relatório de diligência (fls. 55.553 a 55.560), com conclusão diametralmente oposta à acima sumarizada e reiteração dos pedidos constantes do recurso voluntário:

"(. . .)

14. Diante do exposto, reitera-se os pedidos já articulados no recurso voluntário, especialmente:

- **a anulação do Parecer e Despacho Decisório**, uma vez que não constam nos autos nenhuma prova comprovando a má-fé da Recorrente (os argumentos do fisco foram baseados em documentos acostados nos autos do processo 10740.720010/2014-69), bem como, a Receita Federal baseou suas alegações apenas em provas relativas a períodos anteriores a 2010 e 2011;

- **a nulidade do acórdão da DRJ**, já que, como mencionado na Resolução, *'na impugnação, a Recorrente contestou o fato de as provas referirem-se a períodos anteriores a 2010 e 2011. E o argumento, a meu ver, não foi devidamente enfrentado pela DRJ no Rio de Janeiro (RJ)'*;

- caso não anulados o ato da DRF ou da DRJ, que **seja afastada a imposição da multa prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003**, uma vez que não foi provado o dolo;

- ultrapassados os primeiros pedidos, uma vez que, após a operação "Broca", a recorrente deixou de comercializar com as empresas consideradas inidôneas pela Receita Federal e a Fiscalização continua usando as mesmas provas já utilizadas para glosar créditos nos anos de 2005 a 2009 (ou seja, praticamente não há nos autos provas relativas às fornecedoras dos anos 2010 e 2011), **que a Receita Federal**

Processo nº 10740.720008/2014-90
Acórdão n.º **3301-004.629**

S3-C3T1
Fl. 55.590

proceda a oitiva (observando o contraditório) de produtores rurais das regiões das novas fornecedoras, de corretores que intermediam (sic) café nestas regiões e dos sócios destas novas fontes de café e que, desta vez, faça as perguntas corretas, seguindo as questões já mencionadas."

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário reúne os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração, datado de 07/03/2014. A fiscalização constatou infrações aos dispositivos legais que disciplinavam o registro e aproveitamento de créditos de PIS e COFINS em compras de café realizadas nos anos de 2010 e 2011, que motivaram os seguintes procedimentos (fls. 2.458 a 2.470):

1) "Glosa do crédito integral do PIS/COFINS sobre notas fiscais de empresas de fachada, inseridas como intermediárias fictícias entre o produtor rural/ maquinista e a Custódio Forzza e cerealistas dissimuladas de comercial atacadista": a fiscalização glosou os créditos integrais, porém computou créditos presumidos, aplicáveis às compras de café efetuadas diretamente de produtores rurais, pessoas físicas ou cerealistas (inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/04).

2) "Glosa do crédito integral sobre aquisições de café de cooperativas – crédito presumido": foram glosados os créditos integrais, pois o PIS/COFINS sobre as compras estava suspenso (art. 9º da Lei nº 10.925/04), e computados os presumidos.

3) "Glosa do crédito integral sobre aquisições de café de produtores pessoas físicas – crédito presumido": foram glosados os créditos integrais e computados os presumidos, aplicáveis a compras de café de pessoas físicas, o qual é submetido a beneficiamento, antes da revenda (*caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/04).

O auto de infração em análise foi lavrado para a cobrança do PIS e da COFINS devidos, relativos aos períodos de apuração em que os saldos remanescentes de créditos não foram suficientes para liquidar os respectivos débitos.

O PIS e a COFINS lançados em decorrência da infração citada no item 1 foram acrescidos de multa de ofício agravada de 150%, em razão da identificação das condutas previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

As infrações descritas nos itens 2 e 3 foram punidas com multa de ofício de 75%. Com efeito, o lançamento tributário relativo ao item 3 não foi contestado na impugnação e tampouco no recurso voluntário, pelo que o considero como definitivamente constituído.

Os montantes totais lançados, englobando principal, multas de ofício regular e agravada e juros Selic, foram de R\$ 6.628.142,21, de COFINS, e R\$ 1.439.000,88, de PIS. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo de nº 10740.720009/2014-34 foi apensado ao presente.

Conforme mencionamos no relatório, este processo esteve na pauta do dia 27 de junho de 2017, e, por meio da Resolução nº 3301-000.436, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência, com o seguinte objetivo:

"(. . .)

Pelas razões acima expostas, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem estabeleça nítida e irrefutável relação entre as provas constantes dos autos e as operações realizadas pela recorrente nos anos de 2010 e 2011, cujos créditos de PIS e COFINS foram glosados.

(. . .)"

A diligência foi efetuada e o relatório (fls. 55.515 a 55.549) e a correspondente manifestação da recorrente (fls. 55.553 a 55.560) encontram-se nos autos e serão objetos de apreciação, adiante, juntamente com as demais questões de mérito.

No recurso voluntário, há três questões sob o título "Preliminares", as quais, todavia, não se qualificam como prejudiciais de mérito. Na primeira, a recorrente requer que i) os processos que tratam dos pedidos de ressarcimento e compensação relacionados aos anos de 2010 e 2011 sejam julgados em conjunto com o presente; ii) na segunda, declara a existência de decisão judicial prolatada em seu favor, dispondo sobre o direito a juros Selic sobre pedidos de ressarcimento pendentes de análise pelo Fisco há mais de 360 dias; e iii) na terceira, procura sustentar os créditos presumidos registrados por conta de aquisições de café de cooperativas.

Nos quatro tópicos seguintes, apresenta argumentos para sustentar a tomada dos créditos derivados de compras de atacadistas de café.

E, por fim, i) defende a possibilidade de compensação de créditos presumidos com outros tributos administrados pela RFB; ii) pleiteia a realização de diligência ou perícia, para confirmar suas alegações; iii) contesta a aplicação das multas de ofício de 75% e de 150% e isoladas, por indeferimento de pedidos de ressarcimento e não homologação de compensações; e iv) a fim de afastar o risco de "*prescrição do direito de pedir restituição*", pleiteia o reconhecimento do direito de pedir restituição do IRPJ e da CSL calculados sobre as receitas registradas por ocasião da contabilização dos créditos de PIS e COFINS, caso as glosas sejam mantidas.

PRELIMINARES

"Da obrigação de unificar as manifestações de inconformidade (glosas dos créditos de PIS/COFINS) às impugnações administrativas (multas), visando prevenir decisões contraditórias, violação da ampla defesa, da economia processual e eficiência"

Foram constituídos dezesseis processos administrativos sobre indeferimento/não homologação de PER/DCOMP e dois derivados das lavraturas de autos de infração para a cobrança de PIS/COFINS (processo nº 10740.720008/2014-90) e de multas isoladas (processo nº 10740.720010/2014-69).

Segundo a Recorrente, nos dezesseis processos administrativos, abaixo listados, discute-se créditos de PIS e COFINS relativos aos mesmos anos e naturezas tratados no presente caso:

10740.720008-2014-90	Pis-Cofins-Multas 2010-2011
10740.720010-2014-69	Multas Regulam. Pis-Cofins 2010-2011
10740.720016-2014-36	PIS 1º TRIM 2011
10740.720017-2014-81	PIS 2º TRIM 2011
10740.720018-2014-25	PIS 3º TRIM 2011
10740.720019-2014-70	PIS 4º TRIM 2011
10740.720020-2014-02	COFINS 1º TRIM 2011
10740.720021-2014-49	COFINS 2º TRIM 2011
10740.720022-2014-93	COFINS 3º TRIM 2011
10740.720023-2014-38	COFINS 4º TRIM 2011
10783.907182-2012-87	PIS 1º TRIM 2010
10783.907183-2012-21	COFINS 1º TRIM 2010
10783.907184-2012-76	PIS 2º TRIM 2010
10783.907185-2012-11	COFINS 2º TRIM 2010
10783.907186-2012-65	PIS 3º TRIM 2010
10783.907187-2012-18	COFINS 3º TRIM 2010
10783.907188-2012-54	COFINS 4º TRIM 2010
10783.907189-2012-07	PIS 4º TRIM 2010

Diante disto, pelas razões epigrafadas, pleiteia a unificação dos processos.

No processo nº 10740.720008/2014-90, discute-se a legitimidade dos créditos de PIS/COFINS, cujas glosas ocasionaram o surgimento de valores a pagar nos períodos de apuração em que descontados.

O processo nº 10740.720010/2014-69 trata de multas isoladas sobre indeferimentos de PER e não homologações de DCOMP acima listado, será relatado por este conselheiro e encontra-se nesta pauta para julgamento.

Os dezesseis processos restantes, acima listados, encontram-se no CARF, porém ainda não foram distribuídos. Versam sobre indeferimentos de PER e não homologações de DCOMP, que foram motivados por glosas tratadas no presente processo e que sofreram incidência das multas isoladas aplicadas no processo nº 10740.720010/2014-69.

Com base nas informações acima, podemos concluir que:

- Processo nº 10740.720008/2014-90: encontra-se em condições de ser julgado, pois não depende de nenhum outro para ser concluído. Sua decisão deverá ser

observada pelos dezesseis processos que versam sobre indeferimentos de PER e não homologações de DCOMP, ainda não distribuídos, de forma que não aja decisões conflitantes.

- Processo nº 10740.720010/2014-69: também pode ser julgado, sem prejuízo para o contribuinte. Para a execução do acórdão correspondente, a unidade de origem observará os resultados dos demais processos.

Portanto, nego provimento ao pleito da Recorrente.

"Da correção monetária dos créditos - sentença no Mandado de Ssegurança nº 0011219-93.2013.4.02.5001"

A recorrente informa que, em primeira instância foi proferida decisão judicial em seu favor, que determinou a adição de juros Selic a pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS pendentes de análise pela RFB por mais de 360 dias.

Em consulta ao sítio virtual do TRF da 2º Região, verifica-se que a União apelou da citada decisão, porém não foi obtido provimento. A sentença favorável à recorrente transitou em julgado.

Apesar de incluso no rol de "Preliminares", os argumentos não merecem apreciação por parte deste colegiado, tendo caráter meramente informativo. O cumprimento da ordem judicial caberá à unidade de origem, ao fim do processo, e não afeta o resultado deste julgamento.

MÉRITO

"Glosa do crédito integral sobre aquisições de café de cooperativas - crédito presumido"

Fundada nos art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, a fiscalização glosou créditos integrais e computou créditos presumidos (35% das alíquotas regulares) de PIS e COFINS, derivados de compras de café de cooperativas.

Apurou que o contribuinte exercia atividade agroindustrial, era tributado pelo lucro real e adquiriu o café para industrialização. requisitos legais para aplicação da suspensão do PIS e da COFINS e aproveitamento de crédito presumido. Desconsiderou o fato de haver indicação nas notas fiscais de compra que houve incidência das contribuições, sob a alegação de que era prática dos corretores exigir que tal informação constasse no corpo das notas fiscais, ainda que as operações tivessem gozado de suspensão.

A Recorrente contesta, tendo como argumento central o de que adquiriu o café para revenda e não para industrialização. Neste caso, a compra do café estava sujeita à tributação normal, conferindo direito a créditos integrais de PIS e COFINS.

Alega que a fiscalização chegou à citada conclusão com base em leitura do contrato social, em que identificou que a atividade de industrialização encontrava-se em seu objeto social, porém sem analisar o caso concreto.

Cita dispositivos legais, a Solução de Consulta COSIT nº 65/14 e o Parecer PGFN CAT nº 1.425/14 que dispõem que, até dezembro de 2011, as exportadoras de café tinham o direito de registrar créditos de PIS e COFINS relativos a compras de café de cooperativas, desde que tais operações não tivessem sido beneficiadas pela suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/04. Menciona, por fim, o Acórdão nº 3802-002.381, que reconheceu o direito ao registro de créditos, em caso em que houve anotação nas notas fiscais acerca da incidência das contribuições, pagamento das respectivas transações e entrega das mercadorias.

Reproduzo os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, com as redações vigentes no período-base atuado (4º trimestre de 2010):

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

(. . .)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

(. . .)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF." (g.n.)

Não há qualquer controvérsia acerca da interpretação dos acima transcritos dispositivos legais. Em suma:

- quando o café é beneficiado e então vendido, há incidência de PIS/COFINS e, por conseguinte, direito ao registro de créditos integrais pelo adquirente; ou

- quando o café é adquirido para industrialização, a operação goza de suspensão e o adquirente tem direito a crédito presumido, calculado por meio da aplicação sobre o valor do produto de percentual correspondente a 35% das alíquotas regulares.

Há, contudo, divergência sobre um aspecto fático: o café adquirido das cooperativas foi ou não submetido a processo de industrialização, antes de ser vendido pelo contribuinte?

Por um lado, não me parece adequado o procedimento adotado pela fiscalização de descartar a informação contida na nota fiscal de compra, posto que sem qualquer elemento que comprovasse sua inveracidade.

Por outro, não se me afigura como correto dizer que a fiscalização chegou à sua conclusão apenas com base no contrato social da Recorrente.

No curso da diligência, a fiscalização apurou que o contribuinte comprava café de cooperativas, beneficiava e depois revendia. E obteve confirmação desta fato, por meio da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03-1605-2012 (fl. 29 a 31):

"1) Informar quais processos de produção abaixo listados foram aplicados ao café adquirido no ano de 2010 pela CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA;

- Padronização
- Beneficiamento
- Preparação
- Mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor
- Separação por densidade de grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial

Resposta: Todos os processos acima listados forma aplicados ao café adquirido no ano de 2010 pela CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA."

A pergunta acima também foi efetuada em relação ao ano de 2011, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 04-1605-2012. Na resposta (fl. 32 e 33), o contribuinte reproduziu a dada para o ano de 2010, o que faz-me crer que, em 2011, o café também foi submetido aos processos acima listados.

Ora, se, como afirma a Recorrente, o café foi adquirido das cooperativas pronto para revenda, isto é, após ter sido submetido a processo industrial, deveria ter trazido aos autos provas de que a acima reproduzida resposta dada à fiscalização estava imperfeita e de que realmente tinha direito a créditos integrais de PIS e COFINS - ex: registros contábeis principal e/ou auxiliares, por meio dos quais pudéssemos verificar que o café objeto das notas fiscais de compra, cujos créditos foram glosados, não foi integrado a nenhum processo industrial, porém revendido no mesmo estado em que fora adquirido. Contudo, não o fez na impugnação e tampouco no recurso voluntário, apesar de a DRJ já ter indicado falta de comprovação do que estava alegando.

Desta forma, voto pelo não provimento das alegações da Recorrente.

"Glosa do crédito integral do PIS/COFINS sobre notas fiscais de empresas de fachada, inseridas como intermediárias fictícias entre o produtor rural/ maquinista e a Custódio Forzza e cerealistas dissimuladas de comercial atacadista"

Esta turma já julgou diversos processos instruídos por provas colhidas nas operações "Tempo de Colheita" e "Broca", realizadas em conjunto pelos Ministério Público, Polícia Federal e Receita Federal.

Assim como no caso em discussão, tratavam-se de glosas de créditos de PIS/COFINS, derivados de compras de café de pessoas jurídicas tidas como de "fachada". O objetivo dos "esquemas" era o de majorar os créditos de PIS e COFINS: se adquiridos de

pessoas físicas ou produtores rurais, ter-se-ia créditos presumidos, equivalentes a 35% das alíquotas integrais (inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/04), enquanto que, de pessoas jurídicas, créditos integrais.

De uma forma geral, naquelas sessões, manifestei-me pela suficiência do conjunto probatório, que demonstrava, de forma cabal, que havia sido maquinado um esquema fraudulento para obtenção de vantagens fiscais. As transações de compra de café, cujos créditos haviam sido glosados, inseriam-se perfeitamente nos contextos construídos a partir dos depoimentos e fotos (evidência de que os estabelecimentos não comportavam estocar o volume de café que declaravam ter negociado) e documentos contábeis e fiscais reunidos.

Contudo, o mesmo não se verifica no presente caso.

De início, crucial reiterar que os anos auditados foram os de 2010 e 2011 e que o lançamento fundamenta-se no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) nº 06-1605/2012 e em cópias de documentos oriundos da "Operação Broca".

O TEAF inicia-se, mencionando o processo nº 15586.000089/2011-17, por meio do qual foram glosados crédito integrais de PIS e COFINS relativos aos anos de 2005 a 2009, estado em provas obtidas nas "Operações Tempo de Colheita e Broca". Tal processo encontra-se no CARF, para julgamento de recursos de ofício e voluntário.

Com efeito, a "Operações Tempo de Colheita" foi iniciada em 2007 e concluída em 2009, e a "Operação Broca", deflagrada em junho de 2010. Ambas restringiram-se ao Estado do Espírito Santo (ES). Ao fim destas, as investigações foram ampliadas para o Sul da Bahia, Zona da Mata Mineira e Sul de Minas Gerais.

Ao longo do TEAF, são apresentados documentos contábeis, extra-contábeis e fiscais que comprovavam a realização de vendas de café, cujos volumes das mercadorias e correspondentes valores se apresentavam absolutamente incompatíveis com o porte das empresas utilizadas como intermediárias entre o produtor e o acusado. E as compra e posterior revenda realizadas pelos intermediários operavam-se com baixíssima rentabilidade e muitas vezes sequer eram contabilizadas e declaradas ao Fisco.

E o desenho do "esquema" desbaratado foi fartamente robustecido por depoimentos e até fotos de estabelecimentos onde se localizavam as pessoas jurídicas tidas como de "fachada", demonstrando que não tinham condições de abrigar os volumes de café adquiridos.

Ocorre que , exceto quanto a algumas poucas menções a operações realizadas no ano de 2010, são informações relativas aos anos de 2005 a 2009.

Não foram reunidos elementos probatórios ou indiciários capazes de sustentar a conclusão da fiscalização de que também ocorreu nos anos de 2010 e 2011 a situação verificada nos anos de 2005 a 2009.

O TEAF encerra-se, fazendo resumo das infrações supostamente detectadas (item 8 do TEAF - "Qualificação da Multa de Ofício" - fls. 2.487 e 2.488), claramente enquadrando-as nos dispositivos da Lei nº 8.137/90, que dispõe acerca dos crimes contra a ordem tributária:

"Em resumo, foram apuradas as seguintes condutas na CUSTÓDIO FORZZA:

a) **prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal** : contabilizou e também informou nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais créditos integrais fictícios decorrentes da aquisição de café para revenda;

b) **utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato**: as notas fiscais emitidas pelas pseudo-empresas atacadistas são ideologicamente falsas e foram interpostas nas operações de compra de café de produtores rurais/maquinistas, com o objetivo de gerar créditos integrais de PIS e da COFINS para a CUSTÓDIO FORZZA;

c) **empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo**: Esses créditos ilícitos geraram pedidos de ressarcimento e compensação com outros tributos." (g.n.)

As infrações foram capituladas como crimes contra a ordem tributária e o lançamento acrescido de multa de ofício agravada (150%), fundamentado no art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 e incisos I, II e IV do art. 1º e o inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90 (TEAF - fls. 2.484 e 2.485), a saber:

Lei nº 4.502/64

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

(...)

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

(...)" (g.n.)

Lei nº 9.430/96

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(. . .)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

(. . .)"

É cediço e dispensa comentários extensos que lançamentos de ofício resultantes da identificação de condutas delituosas que subsumem-se aos acima transcritos dispositivos da Lei nº 8.137/90 devem ser fundamentados em provas cabais e irrefutáveis. Há incontáveis decisões do CARF neste sentido, tais como os Acórdãos 3402-003.857 e 2802-003.321. E cabe ainda menção à Súmula CARF nº 25 que, apesar de não por tratar diretamente do tema em comento, destaca a imprescindibilidade da apresentação de provas para enquadramento nos crimes capitulados nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64:

"Súmula CARF nº 2: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64."

Ao não reunir elementos probatórios ou indiciários extraídos de fatos ocorridos nos anos autuados, porém, assim mesmo, lavrar o auto de infração, presumiu a autuante que o contribuinte nos anos de 2010 e 2011 continuou cometendo os mesmos crimes que teria praticado nos anos de 2005 a 2009, os quais, conforme anteriormente mencionado, foram objetos de outro processo administrativo.

Inegável que o Fisco pode se utilizar do instituto da presunção para desvendar ardis e encontrar a verdade. Não obstante, para tanto, há de reunir dados e ocorrências contemporâneos aos fatos geradores sobre os quais fez incidir o tributo e ao qual acresceu as penalidades agravadas.

Não se deve admitir como suficientes provas diretas ou indiretas que digam respeito a períodos de apuração distintos daqueles que se discute.

Quando o autuante pretendeu estabelecer algum paralelo entre os dados extraídos do processo nº 15586.000089/2011-17 (anos de 2005 a 2009) e os fatos ocorridos anos de 2010 e 2011, expôs a fragilidade de seus argumentos (TEAF, fls. 2.249 e 2.250):

"(. . .)

"Entretanto, **nos anos de 2010 e 2011**, período compreendido da presente auditoria, MINAS GERAIS passou a ser a principal região fornecedora de café para a CUSTÓDIO FORZZA.

Nesse período ocorreu uma mudança no perfil de fornecedores de café da CUSTÓDIO FORZZA. Isso porque as compras de café de produtores (pessoas físicas) passaram a crescer significativamente a partir de 06/2010. **Em 2011, as compras de pessoas físicas representaram o dobro de pessoas jurídicas.**

(. . .)

Esses fatos, seguramente, têm a ver com os efeitos da "OPERAÇÃO BROCA" deflagrada em 01/06/2010, no ESPÍRITO SANTO.

Repetem-se no período ora analisado (2010 e 2011) algumas empresas laranjas envolvidas nas operações do período analisado anteriormente (2005 a 2009), como por exemplo: HALLFA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, MARACA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, MML DA SILVA, P.A. CRISTO, POLLOS COMÉRCIO DE CAREAIS LTDA, R. ARAÚJO – CAFECOL MERCANTIL, RADIAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA, RODRIGO SIQUEIRA, W R DA SILVA, YPIRANGA, entre outras. **Entretanto, a maioria é composta de novas empresas laranjas.**

(. . .)" (g.n.)

Do excerto do TEAF acima reproduzido, verifica-se que houve uma radical mudança no comportamento da Recorrente, consistente na concentração de compras de café diretamente dos produtores rurais, e, principalmente, na contratação de NOVAS atacadistas de café. Tais fatos, combinados com a falta de provas contemporâneas às datas dos registros dos créditos glosados, enfraquecem sobremaneira o lançamento de ofício.

Imperioso também mencionar que, na impugnação, a Recorrente contestou o fato de as provas referirem-se a períodos anteriores a 2010 e 2011, o que não foi devidamente enfrentado pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 5.251 e 5.252):

"(. . .)

Afirma, ainda, que o Fisco apenas trouxe provas relacionadas aos trimestres de 2009 e anteriores e, mesmo que fossem úteis para provar algo relacionado ao anos de 2010 ou 2011, tais documentos estão eivados por vício nulidade.

Quanto a esta alegação, cabe destacar, novamente, que o procedimento fiscal realizado se insere no bojo da operação fiscal Tempo de Colheita, que teve sequência em outra operação, denominada BROCA, deflagrada em 01/06/10. Segundo Nota Conjunta da Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal, as firmas de exportação e torrefação envolvidas na fraude investigada

utilizavam empresas “laranjas”, que apenas vendiam notas fiscais, como intermediárias fictícias na compra de café dos produtores rurais. A prática criminosa vem ocorrendo, segundo a Nota, desde 2003 causando prejuízo de bilhões aos cofres públicos.

(. . .)"

Sobre a necessidade de o lançamento tributário mostrar-se solidamente fundamentado em fatos e legislação aplicável, trago o art. 50 da Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre a motivação do ato administrativo:

"CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(. . .)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(. . .)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(. . .)" (g.n.)

E, por fim, para robustecer ainda mais minha conclusão, sobre a correta interpretação e aplicação, em toda sua extensão, do dispositivo legal acima transcrito, trago valiosa manifestação dos i. doutrinadores Marcus Vinícius Neder e Maria Tereza Martínez López (páginas 561 e 562 de "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado" - 3º Ed. - São Paulo: Dialética):

"II.108.4. Nulidade por falta de motivação do ato processual

Motivar consiste em apresentar as razões porque a autoridade administrativa tomou determinada decisão. A motivação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é obrigatória por expressa previsão legal. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, determina que os atos administrativos deverão ser motivados de modo, explícito, claro e congruente, e com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram (art. 50). Deste modo, não há margem para discricionariedade quando se trata de ato vinculado para o qual a lei e o regulamento estabelecem as normas e condições para realização. Nesta hipótese, à Administração se impõe o dever de motivar sua decisão para demonstrar a adequação do ato às suas exigências legais, pressupostos necessários de sua existência e validade.

A motivação do ato deve observar os princípios da congruência e da presunção racional do julgador. Ou seja, a decisão deve

harmonizar-se com a fundamentação, de sorte a estabelecer-se, entre elas, um liame de lógica formal do tipo premissa/consequência e, ainda, não deve refletir apenas a convicção do julgador, mas ser premissa necessária à conclusão a que se chega, apta ao convencimento de terceiros. Assim, além de a autoridade administrativa apresentar as razões de fato e de direito que a levaram para determinada conclusão, também deve demonstrar o nexo causal existente entre elas. Destarte, a omissão das razões de convencimento, o descompasso lógico entre as conclusões e as premissas (carência de motivação intrínseca) e a omissão de fato decisivo para o juízo (carência de motivação extrínseca), caracterizam falta ou vício de motivação, ambos passíveis de invalidação. (. . .)" (g.n.)

Diante da escassez de elementos probatórios, porém ciente de que houve operações inverídicas no mercado de café, este relator pautou o processo e propôs à turma que o julgamento fosse convertido em diligência, para dar à fiscalização a oportunidade de compor o quadro probatório que foi construído em outros processos similares, com os documentos constantes dos autos, a saber (Resolução nº 3301-000.436):

"(. . .)

Pelas razões acima expostas, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem estabeleça nítida e irrefutável relação entre as provas constantes dos autos e as operações realizadas pela recorrente nos anos de 2010 e 2011, cujos créditos de PIS e COFINS foram glosados.

(. . .)"

A diligência foi realizada e o resultado encontra-se nos autos - "Informação Fiscal", fls. 55.515 a 55.549.

O agente fiscal trouxe diversos elementos constantes dos autos, tais como, fotos das empresas tidas como de "fachada", que demonstrariam a incompatibilidade entre o volume de café transacionado e o tamanho do estabelecimento, e depoimentos, confirmando as acusações da fiscalização, que, a seu ver, seriam suficientes para fundamentar a autuação. Reproduzo o trecho final, com a conclusão:

"(. . .)

Esses são os fatos. Assim, ao contrário do argumento levantado pelo e.relator para converter o julgamento em diligência, há nos autos robusto material comprobatório que explica e torna incontestável as práticas de apropriação fraudulenta de créditos de PIS/COFINS perpetradas pela CUSTÓDIO FORZZA, não só do ano de 2010, como do ano de 2011.

(. . .)"

A recorrente, por sua vez, apresentou manifestação sobre o relatório de diligência, do qual extraio alguns trechos:

"(. . .)

5. A Fiscalização, em sua resposta, por sua vez, continua utilizando-se majoritariamente de provas colhidas nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca” e que se referem aos anos de 2005 a 2007. Traz alguns poucos documentos (notas fiscais) do início de 2010 e nenhum de 2011. Todavia, menciona alguns depoimentos que teriam sido colhidos em 2012 (a maioria deles escritos à mão).

(. . .)

7. De qualquer modo, mesmo que tais depoimentos sejam considerados provas válidas, nada acrescentam ao deslinde das questões postas em discussão, já que todos eles não expressam datas específicas ou afirmam a participação da recorrente (seus representantes) em fraudes visando à geração de créditos de PIS e COFINS.

(. . .)

10. Assim, não há nos autos provas que comprovem a má-fé de qualquer um dos representantes da recorrente quando das compras de café e, por consequência, o ato de glosar os créditos é ato nulo.

11. Com efeito, diante da ausência de provas robustas que afastem a validade dos documentos contábeis e fiscais produzidos pela recorrente, deve-se ter por lícitas suas atividades. Ressalte-se que há provas da boa-fé; todas as notas fiscais foram escrituradas, registradas e contabilizadas dentro dos padrões contábeis e as mercadorias entregues. Além disso, os pagamentos são efetuados via depósito, TED ou DOC diretamente às empresas emitentes das notas fiscais, demonstrando, assim, que agiu, com boa-fé objetiva, nos termos § único art. 82, da Lei 9.430/96.

(. . .)"

O relatório menciona algumas notas fiscais de 2010 e depoimentos que, em sua maioria, não mencionam a data das operações que são relatadas. Definitivamente, não são suficientes para conferir a necessária robustez ao auto de infração.

Ter-se-ia de reunir uma expressiva amostragem de documentos de 2010 e 2011, capazes de formar o legalmente requerido conjunto probatório, tais como cópias de documentos contábeis, demonstrando uma movimentação financeira incompatível com a capacidade econômica do empreendimento e dos sócios, combinadas com depoimentos que contivessem datas em que os negócios suspeitos teriam sido realizados e fotos de locais, comprovando a impossibilidade de abrigarem tais operações.

Enfim, dada a ausência de elementos comprobatórios e/ou indiciários relacionados aos anos auditados pelo Fisco, isto é, 2010 e 2011, e com fulcro nos art. 50 da Lei nº 9.784/99, voto por declarar nulo o lançamento tributário derivado das glosas de créditos de PIS e COFINS calculados sobre compras de café de pessoas jurídicas consideradas pelo Fisco como "de fachada" (item 7.1 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal/TEAF, fls. 2.458 a 2.464).

"Das multas"

O tópico 9 do recurso voluntário traz contestações às multas aplicadas e subdivide-se em três subtópicos, a saber:

"9.1. Das multas aplicadas e do bis in idem"

"9.2. Da ausência de prova de fraude, da confissão em DCTFs dos tributos devidos e da impossibilidade de impor multa de 150%"

"9.3. Da Medida Provisória nº 668/15 - da revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, da aplicação da retroatividade da penalidade mais benigna (art. 106, III, "c", do CTN)"

Antes de adentrarmos nos argumentos de defesa, teremos de decidir se devem ser conhecidos, uma vez que a recorrente ingressou em juízo para discutir a constitucionalidade das multas de ofício aplicadas por meio de três processos administrativos, dentre os quais o presente: multas por não pagamento das contribuições, de 75% e 150% (caso do presente processo); e multas isoladas, por indeferimento de pedidos de ressarcimento e não homologação de compensações.

Temos de julgar se há ou não concomitância entre os processo judicial e o presente, o que acarretaria em não conhecimento dos argumentos.

A recorrente juntou aos autos petição, informando que obtivera antecipação de tutela, em sede da Ação Ordinária nº 0015951-29.2015.4.01.3400 (fls. 54.794 a 54.818), proposta em 23/03/15, isto é, após a prolação da decisão da DRJ, que se deu em 04/02/15.

A decisão judicial determinou a suspensão das exigibilidades das multas lançadas por meio do presente e dos processos administrativos nº 15586.000089/2011-17 e 10740.720010/2014-69, até o julgamento do mérito.

Na ação judicial, apresentou os seguintes argumentos:

- i) *"Inconstitucionalidade das multas em face dos princípios constitucionais do não confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade."*
- ii) *"Necessidade de redução das multas a valores razoáveis - da proporcionalidade das multas qualificadas."*

E concluiu, com os seguintes pedidos:

"(. .)

I - LIMINARMENTE, *inaudita altera parte*, seja proferida decisão antecipando os efeitos da tutela ao final pleiteada, para:

a) determinar à União Federal, por seus agentes, que proceda a redução das multas lançadas nos Autos de Infração constantes nos processos administrativos/RFB nº 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69 (doc. 04), a patamares razoáveis não superiores a 20% (vinte por cento) do imposto devido, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) alternativamente, na hipótese de indeferimento do pedido supra, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V do CTN) lançado, nos processos administrativos nº 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69, em razão da flagrante inconstitucionalidade das multas ali cobradas;

11 - Seja citada a UNIÃO FEDERAL para responder aos termos da presente Ação;

11.1 - No MÉRITO - que seja proferida sentença, confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela a seu tempo deferida, para:

a) declarar a inconstitucionalidade das multas lançadas nos Autos de Infração relacionados nos processos administrativos ns. 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69, em respeito ao princípio do não confisco (150, IV da CF/88), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/88) e da proporcionalidade e razoabilidade;

b) seja, por conseguinte, determinado à União Federal que promova, dentro de 30 (trinta) dias, a redução das multas lançadas nos Autos de Infração relacionados nos processos administrativos nº 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69, a patamares razoáveis, não superiores a 20% (vinte por cento) do tributo devido, tendo em vista a violação dos princípios do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva, conforme a jurisprudência pacífica do STF.

IV - A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova documental suplementar.

v - A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em montante a ser atribuído por este Juízo.

Dá a presente o valor de R\$ 69.782.880,88 (sessenta e nove milhões, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), que correspondem às multas aplicadas nos Autos de Infração já mencionados.

Termos em que pede e espera deferimento."

Em 25/03/15, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"DECISÃO

A enormidade do valor cobrado - R\$ 83.000.895,40 - bem como os fortes indícios de desproporcionalidade na constituição do alegado crédito (multas especificamente) aconselham a suspensão da sua exigibilidade.

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários referidos nos Procedimentos Administrativos nº 15586.000089/2011-17, 10740.720008/2014-90 e 10740.720010/2014-69, sem depósito, vedando a adoção de qualquer medida tendente à cobrança dos mesmos.

Intimem-se e cite-se a parte ré.

Brasília, 25/03/2015."

Em consulta ao sítio virtual do TRF da 1º Região, no dia 04/12/17, verifiquei que a União havia interposto agravo de instrumento, o qual até então não havia sido julgado.

Não obstante, em 21/07/17, foi proferida sentença, revogando a antecipação de tutela e julgando improcedentes os pedidos formulados. A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em 13/10/17 (decisão publicada em 16/10/17).

Até 04/12/17, não havia no sítio virtual notícia de interposição de recurso por parte da autora (recorrente). Também não figurava que a sentença já havia transitado em julgado, não obstante a data em que fora publicada a decisão sobre os embargos.

No recurso voluntário, a recorrente contesta as multas de ofício de 75% e 150% e as multas isoladas por indeferimento de pedidos de ressarcimento e também por não homologação de pedidos de compensação. Não obstante, no presente processo, há apenas cobrança das multas de 75% e 150% e que foram contestadas, com base no princípio do *non bis in idem*: não se pode cobrar multas de ofício de 75% ou 150% sobre as bases de cálculo em que também se aplica a multa de mora.

Conforme pacificado na doutrina e em linha com o PN COSIT nº 7/14 e a Súmula CARF nº 1, regra geral, ocorre o fenômeno da concomitância, quando, entre os processo administrativo e o judicial, houver, cumulativamente, identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Não há dúvidas de que as partes são as mesmas: recorrente e Fazenda Nacional. Contudo, não vejo identidade entre as causas de pedir e o pedido.

Na ação judicial, a recorrente pleiteia a redução da multas para patamar de 20%, com base em diversos princípios constitucionais. Por outro lado, no processo administrativo em exame, que apenas uma das multas poderia ser exigida, por força da vedação à imposição de duas penas sobre a mesma base de cálculo (*non bis in idem*).

Concluo, portanto, pelo inexistência de concomitância e, por conseguinte, pelo conhecimento dos argumentos de defesa, dos quais passo a tratar.

O subtópico 9.1 do recurso voluntário, titulado "*Das multas aplicadas e do bis in idem*", dispõe sobre a impossibilidade de o Fisco cobrar:

- sobre PIS e COFINS não pagos, multa de ofício de 75% ou 150% (inciso I do *caput* e § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96) e multa de mora de 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/96);

- sobre valor do débito não compensado, igual ou próximo do não ressarcido, multa isolada pela não homologação de compensação (art. 18 da Lei nº 10.833/03) e multa isolada por indeferimento de pedido de ressarcimento (§15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

O subtópico 9.2 - "*Da ausência de prova de fraude, da confissão em DCTFs dos tributos devidos e da impossibilidade de impor multa de 150%*", tem como objetivo o de desqualificar a multa de 150% apurada sobre o PIS e a COFINS não pagos, em razão dos registros dos créditos das compras das atacadistas de café, tidas como "empresas de fachada".

E o subtópico 9.3, por sua vez, traz a revogação dos §§15 (multa de 50%, por pedido de ressarcimento indeferido ou indevido) e 16 (multa de 100%, por pedido de ressarcimento com falsidade) do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Antes de adentrar no tema, cumpre esclarecer que, no presente processo, não são cobradas multas isoladas, derivadas de pedidos de compensação ou ressarcimento. Desta forma, o conteúdo do subtópico 9.3 não tem pertinência com a contenda em exame.

No tocante ao subtópico 9.1 do recurso, temos de apreciar a suposta dupla incidência de multas de mora e de ofício de 75% ou 150%.

A recorrente não apresentou a situação concreta em que tal fato teria ocorrido. E, à luz da legislação em vigor, em princípio, não há hipótese de acontecer. A multa de mora incide sobre tributos já lançados, enquanto que a de ofício sobre os não declarados em DCTF.

Por fim, quanto ao subtópico 9.2, apesar de pertinente, não precisa ser apreciado, uma vez que votei pelo provimento dos argumentos da recorrente que desconstruíram a tese da fiscalização sobre as "empresas de fechada" e, por conseguinte, os correspondentes lançamentos de PIS e COFINS, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros Selic.

Portanto, nego provimento aos argumentos contidos no tópico "*Das multas*".

Demais contestações apresentadas no recurso voluntário

Além dos argumentos acima enfrentados, a Recorrente apresentou os seguintes (numeração contido no recurso voluntário):

"4. DAS PROVAS ILÍCITAS, NULAS OU ANULÁVEIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL Nº 10740.720010/2014-69 (ÚNICO PROCESSO EM QUE HÁ DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS)

5. DA BOA-FÉ DA RECORRENTE E DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO

6. DO PODER DE FISCALIZAR E LANÇAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DA CONTRIBUINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL PELA FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

7. DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.995, DE 18 DE JUNHO DE 2014 (DOU DE 20.06.2014) - PERMISSÃO PARA COMPENSAR SALDO DE CRÉDITO PRESUMIDO COM OUTROS TRIBUTOS.

8. DA DILIGÊNCIA E DA PERÍCIA - DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA QUALIFICADA - DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS

10. DO REFLEXO DA GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE O IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS."

Os itens 4 ao 6 restaram prejudicados, pois seus conteúdos estão relacionados ao "*Glosa do crédito integral do PIS/COFINS sobre notas fiscais de empresas de fachada, inseridas como intermediárias fictícias entre o produtor rural/ maquinista e a Custódio Forzza*".

Processo nº 10740.720008/2014-90
Acórdão n.º **3301-004.629**

S3-C3T1
Fl. 55.609

e cerealistas dissimuladas de comercial atacadista" (item 7.1 do TEAF), cujo provimento é proposto por este relator.

Quanto aos itens 7 e 10, seus conteúdos não se aplicam ao caso em tela, que não trata de compensações ou de CSL e IRPJ.

No tocante ao item 8, não vejo razão para a realização de diligências ou perícias, pois entendo que os autos são suficientes para a formação do juízo deste colegiado.

Com base no acima exposto, nego provimento aos argumentos contidos nos citados tópicos do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, revertendo a glosa dos créditos integrais do PIS/COFINS, calculados sobre compras de empresas que haviam sido indevidamente consideradas como "de fachada" pela fiscalização.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira